



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha
05 <i>m.</i>
Câmara Municipal de Jacareí

**ASSUNTO: Veto Total nº 01/2021**

**“Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.368, que declara de utilidade pública a Associação Viva Boa Vista”.**

## **PARECER Nº 04/2021/SAJ/WTBM**

RECEBI
20 / 01 / 2021
Moacir B. Sales Neto <i>m</i>
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

*16/10*

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.368/2020, que declarou de utilidade pública a Associação Viva Boa Vista.

Em sua Mensagem de Veto, o Sr. Prefeito Municipal de Jacareí declarou que não restou demonstrado que a Associação Viva Boa Vista atende aos requisitos previstos na Lei Municipal 1.887, de 26 de dezembro de 1978, vez que não está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por vício de constitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.

Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha
06 m.
Câmara Municipal de Jacareí

discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Assim, nossa análise se restringe apenas à alegação das supostas inconstitucionalidades apontadas nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é de alçada deste parecer.

No caso em tela, temos que o Chefe do Executivo aponta para um vício de inconstitucionalidade formal, pois o procedimento de criação da lei inquinada não obedeceu aos parâmetros constitucionais para a criação de norma.

O artigo 1º da Lei 1887/1978 assim está disposto (com grifos nossos):

**Art. 1º** Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que **comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos**, em cada caso:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída no país;

II – servir desinteressadamente à coletividade, que apresentem entre seus objetivos sociais e comprovem atuar em pelo menos uma das áreas abaixo indicadas:

- a) ensino;
- b) assistencial de caráter beneficente ou caritativo;
- c) assistencial de caráter religioso que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, desde que não destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- d) assistência médica ou social;
- e) segurança alimentar e nutricional;
- f) prática esportiva;
- g) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
- h) voluntariado e filantropia;
- i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;
- j) desenvolvimento econômico e social e de combate à pobreza;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



k) ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais; e

l) estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos. (Redação dada pela Lei nº 6319/2019)

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

**VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.**

Ao consultarmos os autos do Processo de Lei do Legislativo nº 51/2020, os quais deram origem à Lei 6.368/2020, observamos que, de fato, não foi apresentado qualquer comprovante de que a Associação Viva Boa Vista atenda ao *inciso VI* supramencionado, motivo pelo qual não é possível dizer que a mesma cumpre os parâmetros dispostos na lei que regulamenta a declaração de utilidade pública em nossa cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha

08 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Trata-se de falta de cumprimento de requisito objetivo e expresso em lei, o que macula a criação da norma por *viciar o processo legislativo*, o qual é constitucionalmente protegido.

Considerados tais argumentos, bem como os demais trazidos na Mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, concluímos que o indigitado Veto Total **merece ser acolhido pelos N. Vereadores**.

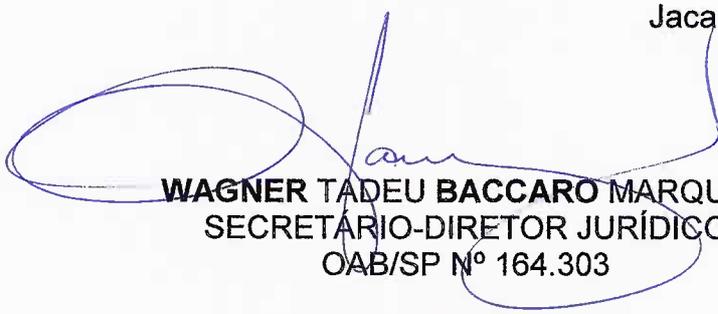
Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer.

Jacareí, 20 de janeiro de 2021

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303